

Rua Tenreiro Aranha nº 2988 - Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP 76801-254
Telefone: (69) 3221-5099 - www.craro.org.br

Ofício nº 118/2020/CRA-RO

Porto Velho-RO, 19 de fevereiro de 2020.

Assunto: Solicitação de exigência de registro no CRA-RO e dos Atestados de Capacidade Técnica- Pregão Eletrônico nº 497/2019/ALFA/SUPEL/RO.

Ao
Dr. **MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL**
Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL
Av. Farquar nº 2896 - Bairro Pedrinhas - Complexo Rio Madeira - Edifício Central - Rio
Pacaás Novos - 2º Andar
76.820-408 Porto Velho/RO

Senhor Superintendente,

Chegou ao conhecimento deste Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional, a realização do Pregão Eletrônico nº 497/2019, que tem como objeto contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de limpeza, higienização e conservação predial, de áreas internas e externas (Exceto áreas verdes) tais como: Saguão, hall, salão, banheiros e salas do prédio Quartel do Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, esquadrias internas e esquadrias externas (com e sem exposição à situação de risco), com dedicação exclusiva de mão de obra e fornecimento de materiais (saneantes, domissanitários, uniformes, produtos e equipamentos).

No cumprimento das atribuições desta Autarquia Federal, prestamos informações que são de interesse direto da Comissão Permanente de Licitação - CPL e/ou Pregoeiros dessa Instituição. E orientamos dessa forma a exigência do Registro Cadastral no CRA-RO das empresas participantes do certame licitatório, bem como o registro dos Atestados de Capacidade Técnica neste Conselho, em observância ao Art. 30 da Lei 8.666/93, tendo em vista que a certificação dos Atestados de Capacidade Técnica tem como principal finalidade entregar para a Administração Pública, licitantes comprovadamente capacitados.

Conforme o Art. 30 da Lei 8.666/93, que se refere à documentação relativa à qualificação-técnica, combinado com o Caput do Art. 15 da Lei Federal nº 4769/65 e o Art. 1º da Lei Federal nº 6839/80, a Comissão Permanente de Licitação deve exigir o **"registro ou inscrição na entidade profissional competente"**, que no caso é o CRA-RO, por parte dos participantes da licitação, quando o seu objeto estiver nos campos privativos da Administração.

Orientamos que seja observada a exigência do registro cadastral no CRA-RO, desde que os serviços a serem contratados envolvam atividades privativas da Administração.

Dentre as atividades pertinentes a esta profissão, destacamos:

*a) Contratação de Empresas que utilizarão a atividade de Locação de Mão de Obra nos diversos tipos de serviços: Guarda e Vigilância; Conservação e Limpeza, Transporte Escolar com Motorista; Locação de Veículos com Motorista; Coleta de Lixo (Limpeza Pública); Buffet com Locação de Garçons e Copeiros; Limpeza em Terrenos; Locação de Equipamentos com Operador; Serviços de Portaria; Serviços de Motoboy, Recepção e demais fornecimentos que envolvam o **FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA.***

O campo de Administração de Pessoas é privativo do profissional de Administração segundo o Art. 2º e 3º da Lei 4.769/65, devido esse tipo de serviço requerer a prática de atividades típicas da Administração, tais como: recrutamento interno, recrutamento externo, seleção, admissão, integração de pessoas, treinamento e desenvolvimento, coordenação e supervisão, gestão de conflitos, gestão de desempenho, pesquisa de satisfação, higiene, segurança e qualidade de vida, relações trabalhistas, remuneração e incentivos e

desligamento.

Portanto, diante do exposto, e em conformidade com as legislações especificadas, solicitamos a inclusão no edital, da obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Administração de Rondônia, das empresas participantes do certame licitatório, bem como o registro dos Atestados de Capacidade Técnica, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do recebimento deste.

Colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

Adm. Edney Costa Souza
Diretor de Fiscalização e Registro
CRA-RO 3671



Documento assinado eletronicamente por **Adm. Edney Costa Souza, Diretor**, em 19/02/2020, às 16:20, conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site sei.cfa.org.br/conferir, informando o código verificador **0454504** e o código CRC **23955A6F**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 476924.000430/2020-10

SEI nº 0454504



Governo do Estado de

RONDÔNIA

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Ofício nº 238/2020/SUPEL-ALFA

Ao Senhor

MAURO RONALDO FLÔRES CORRÊA - CEL PM

Comandante Geral da PMRO

NESTA

Assunto: Encaminhar o pedido de impugnação referente ao PE 497/2019 (10309007) –
Processo Administrativo nº.0021.171360/2019-65

Senhor Comandante,

Cumprimentando-o, e a fim de possibilitar o deslinde do certame licitatório em epígrafe vimos por meio deste, encaminhar cópia do pedido de **IMPUGNAÇÃO** formulado pelo CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE RONDÔNIA - CRA RO, referente ao Pregão Eletrônico supramencionado, que visa: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de limpeza, higienização e conservação predial, de áreas internas e externas (Exceto áreas verdes) tais como: Saguão, hall, salão, banheiros e salas do prédio Quartel do Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, esquadrinhas internas e esquadrinhas externas (com e sem exposição à situação de risco), com dedicação exclusiva de mão de obra e fornecimento de materiais (saneantes, domissanitários, uniformes, produtos e equipamentos) necessários à execução dos serviços, conforme especificações técnicas, condições e quantitativos constantes neste documento e seus anexos, **para análise e manifestação dessa Corporação.**

Cumpre-nos observar, que a abertura da sessão está prevista para o dia **02/03/2020**, às **09h00min** (horário de Brasília).

Caso essa **Corporação** não se manifeste até às **12h00mins** (Horário de Rondônia) do dia **28/02/2020**, o certame licitatório será **SUSPENSO**.

Limitado ao exposto, externamos votos de estima e consideração, e colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Respeitosamente,

RONALDO ALVES DOS SANTOS

Pregoeiro Substituto SUPEL- RO
Mat.20000635-3



Documento assinado eletronicamente por **Ronaldo Alves dos Santos, Pregoeiro(a)**, em 20/02/2020, às 12:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **10309209** e o código CRC **16B0063E**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 0043.078910/2020-53

SEI nº 10309209

Data de Envio:

27/02/2020 10:27:33

De:

PM/E-mail <compras.pmro@gmail.com>

Para:

fiscalizacao2@craro.org.br

Assunto:

Ofício nº 118/2020/CRA-RO de 19/02/2020

Mensagem:

A/C das Sras. Maria Helena e Kellen,

Em análise ao Ofício nº 118/2020/CRA-RO (0454504), solicito esclarecimento quanto a fonte do seguinte parágrafo:

"a) Contratação de Empresas que utilizarão a atividade de Locação de Mão de Obra nos diversos tipos de serviços: Guarda e Vigilância; Conservação e Limpeza, Transporte Escolar com Motorista; Locação de Veículos com Motorista; Coleta de Lixo (Limpeza Pública); Buffet com Locação de Garçons e Copeiros; Limpeza em Terrenos; Locação de Equipamentos com Operador; Serviços de Portaria; Serviços de Motoboy, Recepção e demais fornecimentos que envolvam o FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA."

Tal esclarecimento visa subsidiar a PMRO na tomada de decisão quanto a solicitação contida no Ofício citado.

Atenciosamente,

Gleydston Jose Barros Ferreira da Silva - Cap PM
Chefe da Divisão de Compras da PMRO

Anexos:

Impugnacao_10309007_SEI_CFA__0454504__Oficio.pdf

Re: Ofício nº 118/2020/CRA-RO de 19/02/2020

2 mensagens

fiscalizacao2@craro.org.br <fiscalizacao2@craro.org.br>
Para: PM/E-mail <compras.pmro@gmail.com>

27 de fevereiro de 2020 13:44

Senhor Capitão,

Confirmo o recebimento e informo que o expediente foi encaminhado à Assessoria Jurídica, para resposta.

Atenciosamente,

Adm. Maria Helena Costa Silva

Fiscal

CRA-RO 3.147

Em 27/02/2020 10:27, PM/E-mail escreveu:

A/C das Sras. Maria Helena e Kellen,

Em análise ao Ofício nº 118/2020/CRA-RO (0454504), solicito esclarecimento quanto a fonte do seguinte parágrafo:

"a) Contratação de Empresas que utilizarão a atividade de Locação de Mão de Obra nos diversos tipos de serviços: Guarda e Vigilância; Conservação e Limpeza, Transporte Escolar com Motorista; Locação de Veículos com Motorista; Coleta de Lixo (Limpeza Pública); Buffet com Locação de Garçons e Copeiros; Limpeza em Terrenos; Locação de Equipamentos com Operador; Serviços de Portaria; Serviços de Motoboy, Recepção e demais fornecimentos que envolvam o FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA."

Tal esclarecimento visa subsidiar a PMRO na tomada de decisão quanto a solicitação contida no Ofício citado.

Atenciosamente,

Gleydston Jose Barros Ferreira da Silva - Cap PM
Chefe da Divisão de Compras da PMRO

fiscalizacao2@craro.org.br <fiscalizacao2@craro.org.br>
Para: PM/E-mail <compras.pmro@gmail.com>

28 de fevereiro de 2020 13:35

Senhor Capitão,

Encaminho a resposta do Jurídico.

Atenciosamente,

Adm. Maria Helena Costa Silva

Fiscal

CR-RO 3.147

[Texto das mensagens anteriores oculto]



Parecer Comando Geral .pdf

170K



Conselho Regional de Administração de Rondônia

O Sistema CFA/CRA's tem como missão promover a **Ciência da Administração** valorizando as competências profissionais, a sustentabilidade das organizações e o desenvolvimento do país.



Assessoria Jurídica
Rua Tenreiro Aranha, nº 2988, Porto Velho/RO, CEP 76801-254
Telefone: (69) 3221-5099 - www.craro.org.br

À SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL/RO.

Processo nº 476924.000430/2020-10 (SEI)

Referente: Fiscalização de Pessoa Jurídica

CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE RONDÔNIA – CRA/RO, autarquia federal criada pela Lei nº 4.769, de 09 de setembro de 1965, regulamentada pelo Decreto nº 61.934, de 22 de dezembro de 1967, inscrito no CNPJ sob nº 34.482.091/0001-60, com sede e foro em Porto Velho-RO, situado na Rua Tenreiro Aranha, 2978 e 2988, Bairro Olaria, neste ato representado por seu Presidente Administrador Marcos Tadanori Ito, brasileiro, casado, podendo ser encontrado na sede do Conselho, com registro no CRA/RO sob nº 2155, RG sob nº 17895284 SSP/SP e CPF sob nº 128.154.198-23, por sua advogada infra firmada, que receberá intimações e demais correspondências de estilo no endereço da instituição, celular: 98403-3628 E-MAIL: assessoriajuridica@craro.org.br, em resposta ao E-MAIL apresentado pela Superintendência Estadual de Licitações SUPEL/RO – Comando Geral se manifesta nos seguintes termos:

As atividades a Lei n. 4.769, de 09 de setembro de 1965, registrou como sendo próprio do Administrador, assim entendido o Bacharel em Administração com registro em Conselho Regional de Administração. A citada lei assim consigna:

Art. 2º A atividade profissional de Administrador será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:

- a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;*
- b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, e controle dos trabalhos, como administração e seleção de pessoal, orçamentos, administração de material, administração financeira, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais,*

Conexo com a Lei anterior, o Decreto nº 61.934/1967 que aborda sobre o exercício da Profissão de Administrador de empresas igualmente antecipa:

Art. 3º A atividade profissional do Técnico de Administração, como profissão, liberal ou não, compreende:

- a) elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens e laudos, em que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes as técnicas de organização;*
- b) pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos de administração geral, como administração e seleção de pessoal, organização, análise métodos e programas de trabalho, orçamento, administração de matéria e financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais bem como outros campos em que estes se desdobrem ou com os quais sejam conexos;*

Assim a Administração encontra-se perfeitamente definida por lei que prevê as condições para que as atividades a ela relacionadas somente possam ser exercidas por pessoa com a formação adequada, no caso a de Bacharelado em Administração, isso tanto no setor público como no setor privado.

Essa é a lógica legal: sendo a profissão regulamentada por lei, o desempenho das atividades a ela inerentes necessariamente deve se dar por pessoa com a formação específica.

Ora, a persistir tal lógica a consequência seria a extinção dos cursos de Administração, já que para o desempenho de atividades que representam a essência dessa ciência o Senado Federal nenhuma distinção faz ao admitir que pessoa com qualquer formação possa concorrer às vagas, ao contrário do que exige para os outros cargos cujas atividades são inerentes a profissões cujo escopo se assenta numa ciência específica, conforme já aludido, procedimento esse absolutamente contraditório, desrespeitoso e discriminatório, eis que faz da Administração tabula rasa, além de atentar contra um dos mais importantes princípios constitucionais da Administração Pública, qual seja o da eficiência.

Ao contrário, o interesse maior do autor, conforme preconiza a própria lei que o criou (Lei n. 4.769/1965) é propugnar por uma adequada compreensão dos problemas administrativos e sua racional solução, além de promover estudos e campanhas em prol da racionalização administrativa do País (art. 7º, alíneas “a” e “l”).

A Constituição Federal de 5 de outubro de 1988 dá a tônica na matéria, estabelecendo, no caput do art. 37, que a Administração Pública deve ser norteada por uma série de princípios, dispondo, em sua versão original, que:

“A administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.”

A Emenda Constitucional nº 19, de 04.06.1998, alterou o referido dispositivo, cuja redação atual é:

“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.”

Está claro, portanto, que a atividade básica da manifestante diz respeito à área da administração, motivo pelo qual deverá ser retificado o Edital para constar a exigência do registro das empresas no CRA-RO.

28 de fevereiro de 2020, Porto Velho/RO.

Noêmia Fernandes Saltão
OAB/RO 1355
Assessora Jurídica CRA-RO



Documento assinado eletronicamente por **Adv. Noêmia Fernandes Saltão, Assessor Jurídico**, em 28/02/2020, às 12:50, conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site sei.cfa.org.br/conferir, informando o código verificador **0460017** e o código CRC **EAA2F881**.

PE - 497/2019

1 mensagem

CRA-RO/Fiscalização <fiscalizacao2@craro.org.br>
Responder a: CRA-RO/Fiscalização <fiscalizacao2@craro.org.br>
Para: compras.pmro@gmail.com

28 de fevereiro de 2020 13:29

Senhor Capitão,

Em atenção ao e-mail encaminhado por V. S^a a este Regional em 27/02/2020, encaminhamos o Parecer da Assessoria Jurídica.

Atenciosamente,

Adm. Maria Helena Costa Silva

Fiscal

CRA-RO 3147

**Parecer_0460017.html**

77K

Assessoria Jurídica
Rua Tenreiro Aranha, nº 2988, Porto Velho/RO, CEP 76801-254
Telefone: (69) 3221-5099 - www.craro.org.br

À SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL/RO.

Processo nº 476924.000430/2020-10 (SEI)

Referente: Fiscalização de Pessoa Jurídica

CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE RONDÔNIA - CRA/RO,

autarquia federal criada pela Lei nº 4.769, de 09 de setembro de 1965, regulamentada pelo Decreto nº 61.934, de 22 de dezembro de 1967, inscrito no CNPJ sob nº 34.482.091/0001-60, com sede e foro em Porto Velho-RO, situado na Rua Tenreiro Aranha, 2978 e 2988, Bairro Olaria, neste ato representado por seu Presidente Administrador Marcos Tadanori Ito, brasileiro, casado, podendo ser encontrado na sede do Conselho, com registro no CRA/RO sob nº 2155, RG sob nº 17895284 SSP/SP e CPF sob nº 128.154.198-23, por sua advogada infra firmada, que receberá intimações e demais correspondências de estilo no endereço da instituição, celular: 98403-3628 E-MAIL: assessoriajuridica@craro.org.br, em resposta ao E-MAIL apresentado pela Superintendência Estadual de Licitações SUPEL/RO – Comando Geral se manifesta nos seguintes termos:

As atividades a Lei n. 4.769, de 09 de setembro de 1965, registrou como sendo próprio do Administrador, assim entendido o Bacharel em Administração com registro em Conselho Regional de Administração. A citada lei assim consigna:

Art. 2º A atividade profissional de Administrador será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:

- a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;*
- b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, e controle dos trabalhos, como administração e seleção de pessoal, orçamentos, administração de material, administração financeira, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais,*

Conexo com a Lei anterior, o Decreto nº 61.934/1967 que aborda sobre o exercício da Profissão de Administrador de empresas igualmente antecipa:

Art. 3º A atividade profissional do Técnico de Administração, como profissão, liberal ou não, compreende:

- a) elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens e laudos, em que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes as técnicas de organização;*
- b) pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos de administração geral, como administração e seleção de pessoal, organização, análise métodos e programas de trabalho, orçamento, administração de matéria e financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais bem como outros campos em que estes se desdobrem ou com os quais sejam conexos;*

Assim a Administração encontra-se perfeitamente definida por lei que prevê as condições para que as atividades a ela relacionadas somente possam ser exercidas por pessoa com a formação adequada, no caso a de Bacharelado em Administração, isso tanto no setor público como no setor privado.

Essa é a lógica legal: sendo a profissão regulamentada por lei, o desempenho das

atividades a ela inerentes necessariamente deve se dar por pessoa com a formação específica.

Ora, a persistir tal lógica a consequência seria a extinção dos cursos de Administração, já que para o desempenho de atividades que representam a essência dessa ciência o Senado Federal nenhuma distinção faz ao admitir que pessoa com qualquer formação possa concorrer às vagas, ao contrário do que exige para os outros cargos cujas atividades são inerentes a profissões cujo escopo se assenta numa ciência específica, conforme já aludido, procedimento esse absolutamente contraditório, desrespeitoso e discriminatório, eis que faz da Administração tabula rasa, além de atentar contra um dos mais importantes princípios constitucionais da Administração Pública, qual seja o da eficiência.

Ao contrário, o interesse maior do autor, conforme preconiza a própria lei que o criou (Lei n. 4.769/1965) é propugnar por uma adequada compreensão dos problemas administrativos e sua racional solução, além de promover estudos e campanhas em prol da racionalização administrativa do País (art. 7º, alíneas “a” e “l”).

A Constituição Federal de 5 de outubro de 1988 dá a tônica na matéria, estabelecendo, no caput do art. 37, que a Administração Pública deve ser norteada por uma série de princípios, dispondo, em sua versão original, que:

“A administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.”

A Emenda Constitucional nº 19, de 04.06.1998, alterou o referido dispositivo, cuja redação atual é:

“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.”

Está claro, portanto, que a atividade básica da manifestante diz respeito à área da administração, motivo pelo qual deverá ser retificado o Edital para constar a exigência do registro das empresas no CRA-RO.

28 de fevereiro de 2020, Porto Velho/RO.

Noêmia Fernandes Saltão
OAB/RO 1355
Assessora Jurídica CRA-RO



Documento assinado eletronicamente por **Adv. Noêmia Fernandes Saltão, Assessor Jurídico**, em 28/02/2020, às 12:50, conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site sei.cfa.org.br/conferir, informando o código verificador **0460017** e o código CRC **EAA2F881**.



POLÍCIA MILITAR

NOTA TÉCNICA Nº 17/2020/PM-DC

Assunto: **Análise de Pedido de Impugnação do Pregão Eletrônico nº 497/2019**

Processo: 0043.078910/2020-53

Interessados: **COMISSÃO DE LICITAÇÃO ALFA/SUPEL**

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de pedido de impugnação (10309007) realizado pela **Conselho Regional de Administração de Rondônia (CRA-RO)**, encaminhado através do Ofício nº 118/2020/CRA-RO (10309007) à Comissão de Licitação ALFA/SUPEL.

1.2. Após solicitação de informações complementares pela Divisão de Compras da PMRO, através do E-mail PM-DC (10356970), o CRA apresentou o Parecer CRA-RO (0460017) (0010619243) do dia 28/02/2020.

2. DO PEDIDO

2.1. Conforme consta na Impugnação Ofício nº 118/2020/CRA-RO (10309007), o CRA-RO solicita a inclusão no edital, da obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Administração de Rondônia, das empresas participantes do certame licitatório, bem como o registro dos Atestados de Capacidade Técnica, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do recebimento deste.

2.2. Para tanto argumenta o seguinte:

2.2.1. Que o Registro Cadastral no CRA-RO das empresas participantes do certame licitatório, bem como o registro dos Atestados de Capacidade Técnica neste Conselho, devem observar ao Art. 30 da Lei 8.666/93, tendo em vista que a certificação dos Atestados de Capacidade Técnica tem como principal finalidade entregar para a Administração Pública, licitantes comprovadamente capacitados.

2.2.2. Que conforme o Art. 30 da Lei 8.666/93, que se refere à documentação relativa à qualificação-técnica, combinado com o Caput do Art. 15 da Lei Federal nº 4769/65 e o Art. 1º da Lei Federal nº 6839/80, a Comissão Permanente de Licitação deve exigir o "**registro ou inscrição na entidade profissional competente**", que no caso é o CRA-RO, por parte dos participantes da licitação, quando o seu objeto estiver nos campos privativos da Administração. Dessa forma orientando que seja observada a exigência do registro cadastral no CRA-RO, desde que os serviços a serem contratados envolvam atividades privativas da Administração.

2.2.3. Destacam ainda dentre as atividades pertinentes a Administração, as seguintes:

a) Contratação de Empresas que utilizarão a atividade de Locação de Mão de

*Obra nos diversos tipos de serviços: Guarda e Vigilância; Conservação e Limpeza, Transporte Escolar com Motorista; Locação de Veículos com Motorista; Coleta de Lixo (Limpeza Pública); Buffet com Locação de Garçons e Copeiros; Limpeza em Terrenos; Locação de Equipamentos com Operador; Serviços de Portaria; Serviços de Motoboy, Recepção e demais fornecimentos que envolvam o **FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA.***

2.2.4. Argumenta, por fim, que o campo de Administração de Pessoas é privativo do profissional de Administração segundo o Art. 2º e 3º da Lei 4.769/65, devido esse tipo de serviço requerer a prática de atividades típicas da Administração, tais como: recrutamento interno, recrutamento externo, seleção, admissão, integração de pessoas, treinamento e desenvolvimento, coordenação e supervisão, gestão de conflitos, gestão de desempenho, pesquisa de satisfação, higiene, segurança e qualidade de vida, relações trabalhistas, remuneração e incentivos e desligamento.

2.3. A fim de subsidiar e de prover uma melhor análise da presente impugnação, solicitamos, através do E-mail PM-DC (10356970) do dia 27/02/2020, esclarecimento quanto ao parágrafo abaixo, constante no Ofício nº 118/2020/CRA-RO (10309007):

a) Contratação de Empresas que utilizarão a atividade de Locação de Mão de Obra nos diversos tipos de serviços: Guarda e Vigilância; Conservação e Limpeza, Transporte Escolar com Motorista; Locação de Veículos com Motorista; Coleta de Lixo (Limpeza Pública); Buffet com Locação de Garçons e Copeiros; Limpeza em Terrenos; Locação de Equipamentos com Operador; Serviços de Portaria; Serviços de Motoboy, Recepção e demais fornecimentos que envolvam o FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA.

2.4. O e-mail acima foi respondido pela Adm. Maria Helena Costa Silva, através dos e-mails (0010619087 e 0010619124), ambos do dia 28/02/2020, encaminhando Parecer da Assessoria Jurídica.

2.5. O Parecer CRA-RO (0460017) do dia 28/02/2020 (0010619243), discorre o seguinte:

2.5.1. Que a Lei n. 4.769, de 09 de setembro de 1965, registrou as atividades como sendo próprio do Administrador, assim entendido o Bacharel em Administração com registro em Conselho Regional de Administração. Apresentando o que a citada lei consigna:

Art. 2º A atividade profissional de Administrador será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:

a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, e controle dos trabalhos, como administração e seleção de pessoal, orçamentos, administração de material, administração financeira, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais,

2.5.2. Ainda apresenta, conexo com a Lei anterior, o Decreto nº 61.934/1967 que aborda sobre o exercício da Profissão de Administrador de empresas:

Art. 3º A atividade profissional do Técnico de Administração, como profissão, liberal ou não, compreende:

a) elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens e laudos, em que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes as técnicas de

organização;

b) pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos de administração geral, como administração e seleção de pessoal, organização, análise métodos e programas de trabalho, orçamento, administração de matéria e financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais bem como outros campos em que estes se desdobrem ou com os quais sejam conexos;

2.5.3. Afirmando assim, que a Administração encontra-se perfeitamente definida por lei que prevê as condições para que as atividades a ela relacionadas e somente podendo ser exercidas por pessoa com a formação adequada, no caso de Bacharelado em Administração, isso tanto no setor público como no setor privado. Nessa lógica legal o desempenho das atividades a ela inerentes necessariamente deve se dar por pessoa com a formação específica.

2.5.4. Argumenta ainda:

Ora, a persistir tal lógica a consequência seria a extinção dos cursos de Administração, já que para o desempenho de atividades que representam a essência dessa ciência o Senado Federal nenhuma distinção faz ao admitir que pessoa com qualquer formação possa concorrer às vagas, ao contrário do que exige para os outros cargos cujas atividades são inerentes a profissões cujo escopo se assenta numa ciência específica, conforme já aludido, procedimento esse absolutamente contraditório, desrespeitoso e discriminatório, eis que faz da Administração tabula rasa, além de atentar contra um dos mais importantes princípios constitucionais da Administração Pública, qual seja o da eficiência.

Ao contrário, o interesse maior do autor, conforme preconiza a própria lei que o criou (Lei n. 4.769/1965) é propugnar por uma adequada compreensão dos problemas administrativos e sua racional solução, além de promover estudos e campanhas em prol da racionalização administrativa do País (art. 7º, alíneas “a” e “l”).

2.5.5. Traz a baila ainda a Constituição Federal de 5 de outubro de 1988, no estabelecimento, no caput do art. 37, que a Administração Pública deve ser norteadada por uma série de princípios, dispondo, em sua versão original, que: “*A administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.*” Bem como, ainda, a Emenda Constitucional nº 19, de 04.06.1998, alterou o referido dispositivo, cuja redação atual é: “*A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.*”

2.5.6. Concluindo e solicitando finalmente que a atividade básica da manifestante diz respeito à área da administração, motivo pelo qual deverá ser retificado o Edital para constar a exigência do registro das empresas no CRA-RO.

3. DA ANÁLISE

3.1. Primeiramente, cabe destacar que **Pregão Eletrônico nº 497/2019**, visa a contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de limpeza, higienização e conservação predial, de áreas internas e externas (Exceto áreas verdes) tais como: Saguão, hall, salão, banheiros e salas do prédio Quartel do Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, esquadrilhas internas e esquadrilhas externas (com e sem exposição à situação de risco), com dedicação exclusiva de mão de obra e fornecimento de materiais (saneantes,

domissanitários, uniformes, produtos e equipamentos) necessários à execução dos serviços, conforme especificações técnicas, condições e quantitativos constantes no Termo de Referência e seus anexos.

3.2. Entende o CRA-RO que a contratação pretendida deva recair em empresa que esteja devidamente registrada no CRA-RO e que para a análise e seleção das empresas participantes da licitação a SUPEL deve exigir atestados de capacidade técnica emitidos pelo CRA-RO, diferente do que consta no Edital e Termo de Referência do **Pregão Eletrônico nº 497/2019**.

3.3. Como se vê, a legislação apresentada pelo CRA-RO, não trouxe de forma direta a exigência para empresas do ramo de limpeza tenham registrado no CRA-RO, destacando que o registro deva recair sobre empresas que utilizarão a atividade de locação de mão de obra nos diversos tipos de serviços, tais como, conservação e Limpeza ou demais fornecimentos que envolvam o fornecimento de mão-de-obra.

3.4. O Termo de Referência tomou como base a Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 05, de 26 de maio de 2017, dentre os aspectos nela inseridos, destacamos o Art. 3º:

Seção II

Das Características da Terceirização de Serviços

Art. 3º O objeto da licitação será definido como prestação de serviços, sendo vedada a caracterização exclusiva do objeto como fornecimento de mão de obra.

3.5. Como se observa o objeto da licitação não é a exclusiva contratação de empresa para fornecimento de mão de obra, mas sim, a contratação de empresa para prestação de serviço de limpeza com dedicação exclusiva de mão de obra, assim caracterizada no Art. 17 da IN nº 05 de 26/05/2017:

Subseção III

Dos Serviços com Regime de Dedicação Exclusiva de Mão de Obra

Art. 17. Os serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra são aqueles em que o modelo de execução contratual exija, dentre outros requisitos, que:

I - os empregados da contratada fiquem à disposição nas dependências da contratante para a prestação dos serviços;

II - a contratada não compartilhe os recursos humanos e materiais disponíveis de uma contratação para execução simultânea de outros contratos; e

III - a contratada possibilite a fiscalização pela contratante quanto à distribuição, controle e supervisão dos recursos humanos alocados aos seus contratos.

Parágrafo único. Os serviços de que trata o **caput** poderão ser prestados fora das dependências do órgão ou entidade, desde que não seja nas dependências da contratada e presentes os requisitos dos incisos II e III.

3.6. Ao buscarmos a jurisprudência, verificamos que o mais recente julgado a favor do Conselho de Administração, data do dia 14/01/2011, na qual a Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso levou em consideração que as empresas de locação de mão-de-obra que têm por atividade básica a administração de pessoal, devam ser sujeitas à fiscalização do Conselho de Administração:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO. SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. ATIVIDADE RELACIONADA À ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. NECESSIDADE DE REGISTRO E POSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO. 1. A exigência de inscrição da empresa em conselho profissional só pode ser feita em relação à sua atividade básica, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980. 2. A empresa que terceiriza serviços de mão-de-obra tem como atividade básica a administração e seleção de pessoal, atividade essa típica e privativa do técnico de administração, na forma do art. 2º, b, da Lei 4.769/1965, sendo, por isso, necessário o seu registro no Conselho de Administração. 3. Apelação do Conselho e remessa oficial a que se dá provimento.
(AMS 0005409-69.2004.4.01.4100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 21/01/2011 PAG 682.)

3.7. Já em sentido contrário, a jurisprudência mais recente aponta o seguinte:

3.7.1. Em 08 de março de 2018, na Apelação Cível 370888 julgada pela Sexta Turma do TRF 3ª Região, na qual teve como relatora a Desembargadora Federal Diva Malerbi, o critério legal de obrigatoriedade de registro nos Conselho de Administração vincula-se à atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados.

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA/SP. EMPRESA QUE SE DEDICA À ATIVIDADE DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. REGISTRO JUNTO À AUTARQUIA. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.
1. O critério legal de obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais - art. 4º da Lei nº 6.839/80 - vincula-se à atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados.
2. No caso dos autos, verifica-se da 1ª alteração contratual acostado às fls. 23/32 que a impetrante tem como objeto social, "a exploração do ramo de prestação de serviços de limpeza predial, residencial, comercial, ônibus e caminhões, com mão de obra própria e efetiva" (Cláusula Terceira), não guardando, portanto, qualquer relação com as atribuições próprias da atividade de administração, regulamentadas pela Lei nº 4.769/65.
3. Apelação desprovida.
(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 370888 - 0019455-03.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 08/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2018)

3.7.2. No mesmo entendimento, ocorre no julgado da Apelação Cível 2006823 pela Quarta Turma do TRF 3ª Região, do dia 21 de fevereiro de 2018, no qual a atividade-fim tem que se enquadrar naquelas previstas no artigo 2º da Lei n.º 4.769/65, para que a empresa seja obrigada ao registro no CRA, recaindo, tal obrigatoriedade, apenas sobre as empresas que têm como atividade principal o exercício profissional da administração, nos termos da norma citada e do artigo 1º da Lei n.º 6.839/80.

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA/SP. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO. LEI N.º 4.769/65. SENTENÇA REFORMADA.
- No caso concreto, o documento encartado à fls. 15/23 (contrato social) demonstra que a empresa/autora tem por objeto social a prestação de serviços de conservação e limpeza de prédios residenciais, comerciais, industriais e logradouros, inclusive tratamento de piscinas, manutenção de jardins, serviços de portaria, locação de equipamentos, e outros serviços afins, bem como administração, assessoria e prestação de serviços administrativos para condomínios e outros estabelecimentos industriais, comerciais ou não. Constata-se que sua atividade-fim não se enquadra naquelas previstas no artigo 2º da Lei n.º 4.769/65, motivo pelo qual não se encontra obrigada ao registro no CRA. Tal obrigatoriedade recai apenas sobre as empresas que têm como atividade principal o exercício profissional da administração, nos termos

da norma citada e do artigo 1º da Lei n.º 6.839/80, que estabelece a obrigação de registro no conselho profissional com base na atividade básica do estabelecimento. Cabe frisar, ademais, que o exercício da administração de condomínios não se relaciona com as atividades próprias do administrador e não implica necessidade de inscrição perante o Conselho Regional de Administração. Precedentes.

- Aplica-se o mesmo entendimento no que se refere às demais atividades exercidas pela empresa, conforme jurisprudência.

- Merece reforma o provimento de 1º grau de jurisdição, para que seja acolhido o pedido inicial, com a consequente inversão dos ônus sucumbenciais e a fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 1.412,00).

- Apelo provido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2006823 - 0023346-37.2013.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO FERREIRA DA ROCHA, julgado em 21/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2018)]

3.7.3. Corrobora ainda o julgado da Aplação/Remessa Necessária 356132 pela Quarta Turma do TRF 3ª Região de 21 de junho de 2017:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA/SP. EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

- Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva, dado que a autoridade coatora prestou informações e apresentou defesa, como salientado pelo Juízo de 1º grau de jurisdição, que retificou o polo passivo.

- No caso concreto, os documentos encartados (contrato social) demonstram que a empresa/impetrante tem por objeto social a prestação de "serviços de limpeza, manutenção e conservação de imóveis". Constatou-se que sua atividade-fim não se enquadra naquelas previstas no artigo 2º da Lei n.º 4.769/65, motivo pelo qual não se encontra obrigada ao registro no CRA. Tal obrigatoriedade recai apenas sobre as empresas que têm como atividade principal o exercício profissional da administração, nos termos da norma citada e do artigo 1º da Lei n.º 6.839/80, que estabelece a obrigação de registro no conselho profissional com base na atividade básica do estabelecimento, como assinalado pelo provimento de 1º grau de jurisdição. Cabe frisar, ademais, que a administração de pessoal é atividade inerente a qualquer empresa que preste qualquer tipo de serviço, entretanto, não classificada como sua atividade fim ou objeto social, não implica necessidade de inscrição perante o Conselho Regional de Administração, conforme acertadamente consignou o parecer do Ministério Público Federal. Desse modo, não merece reparos a sentença, ao desobrigar a impetrante/apelada de inscrever-se no CRA e declarar nulas as multas aplicadas. Precedentes.

- Reexame necessário e apelo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 356132 - 0001845-72.2014.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 21/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/07/2017)

3.8. Temos ainda, anterior ao item 3.6, datado de 17 de novembro de 2009, o julgado da Segunda Turma do TRF da 1ª Região,

ADMINISTRATIVO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. INSCRIÇÃO NO CRA. DESNECESSIDADE. 1. A Jurisprudência tem utilizado como critério, para definir a obrigatoriedade de registro junto aos conselhos profissionais, a atividade básica da empresa ou a natureza dos serviços por ela prestados. (AgRg no Ag 1199127/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 25/11/2009). 2. A empresa que tem como atividade básica a "prestação de serviços de limpeza, conservação, higienização, desinfecção, dedetização, adaptações, reparos e reformas em prédios comerciais e residenciais, ajardinamentos, administração de condomínios e locação de mão-de-obra em geral não está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Administração, afigurando-se ilegal, na espécie, a exigência de inscrição,

pagamento de taxas ou anuidades ao Conselho recorrente, por não existir dispositivo de lei que a obrigue. 3. O fato de uma empresa selecionar pessoas para compor seu quadro de funcionários não a obriga a se inscrever no Conselho Regional de Administração. 4. Apelação e remessa improvidas.

3.9. O Tribunal de Contas da União já se manifestou contrário à exigência, nas licitações públicas, das empresas de locação de mão de obra estejam registradas no Conselho Regional de Administração, uma vez que a obrigatoriedade de inscrição de empresa em determinado conselho é definida em razão de sua atividade básica ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/80, observa-se:

Nas licitações públicas, é irregular a exigência de que as empresas de locação de mão de obra estejam registradas no Conselho Regional de Administração, uma vez que a obrigatoriedade de inscrição de empresa em determinado conselho é definida em razão de sua atividade básica ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/80.

Pedido de Reexame interposto por empresa licitante contestou deliberação que julgara improcedente representação formulada pela recorrente contra suposta irregularidade contida em edital de pregão eletrônico promovido pelo Banco do Brasil S/A para contratação de serviços de vigilância armada. A recorrente alegou, em síntese, que *“na contratação de serviços, especialmente de vigilância para a administração pública, seria imprescindível o cumprimento da obrigatoriedade do registro cadastral das empresas de vigilância e do seu Administrador Responsável Técnico no Conselho Regional de Administração, nos termos dos arts. 14 e 15 da Lei 4.769/1965, bem como no art. 5º da Constituição”*. Aduziu ainda que *“a locação de mão de obra especializada decorre de recrutamento, seleção e treinamento, práticas privativas da profissão do Administrador, conforme alínea ‘b’ do art. 2º da Lei 4.769/1965”*. O relator rejeitou as alegações recursais, registrando que *“a jurisprudência desta Corte de Contas vem se assentando no sentido de não ser exigível das empresas de locação de mão de obra o registro nos Conselhos Regionais de Administração - CRA para a participação nas licitações da administração pública federal. Somente nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à do administrador é que a exigência de registro junto a Conselho Regional de Administração se mostra pertinente. Não é o caso da contratação de serviços de vigilância armada objeto do pregão em questão”*. Explicou o relator que tal entendimento estaria de acordo com o art. 37, inciso XXI, da Constituição, o qual *“estabelece que, nas licitações, somente se pode fazer exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações que deverão ser assumidas pela futura contratada”*. Ademais, ressaltou, *“a obrigatoriedade de inscrição de empresas em determinado conselho é definida segundo a atividade central que é composta pelos serviços da sua atividade fim, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980. Dessa forma, os mencionados arts. 2º, alínea ‘b’, 14 e 15 da Lei 4.769/1965, que dispõem sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, não impõem às empresas que exploram atividade de prestação de serviços de vigilância o registro na entidade competente para a fiscalização do exercício da profissão de administrador”*. Considerando a improcedência dos argumentos recursais, o Tribunal, pelos motivos expostos no voto, conheceu do Pedido de Reexame para, no mérito, negar-lhe provimento. **[Acórdão 4608/2015-Primeira Câmara, TC 022.455/2013-2, relator Ministro Benjamin Zymler, 18.8.2015.](#)**

3.10. Além de tudo que foi explicitado, exigir no edital registro da empresa no Conselho de Administração, bem como, exigir atestado de capacidade técnica emitido neste Conselho, para participação na licitação do objeto do presente certame, interfere no caráter competitivo do certame, atentando contra o Princípio da Ampla Concorrência, conforme prevê o inciso I do § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I- admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

3.11. Diante do exposto, está claro, que a Administração deve exigir a obrigatoriedade de registro no Conselho de Administração, das empresas participantes do certame licitatório, bem como o registro dos Atestados de Capacidade Técnica, somente quando o objeto a ser contratado envolva diretamente atividade afetas a área de administração regida pela Lei 4.769/65, não recaindo tal exigência quanto da contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de limpeza, higienização e conservação predial do caso em tela.

4. **CONCLUSÃO / ENCAMINHAMENTOS**

4.1. Diante das considerações acima expostas, analisamos improcedente o pedido de impugnação interposto pelo Conselho Regional de Administração de Rondônia (CRA-RO) em face ao Pregão Eletrônico nº 497/2019.

4.2. Ante o exposto, submete-se a presente Nota Técnica à aprovação do Ordenador de Despesa, sugerindo posterior encaminhamento à SUPEL, para que o senhor pregoeiro, a quem cabe decidir à respeito da matéria tratada, possa se manifestar.

REGINA CRUZ SOUZA - CB PM

Divisão de Compras/DOF da PMRO

GLEYDSTON JOSÉ BARROS FERREIRA DA SILVA - CAP PM

Chefe da Divisão de Compras/DOF da PMRO

1. Ciente, **aprovo** a presente Nota Técnica.

2. Encaminhe-se à COMISSÃO DE LICITAÇÃO ALFA/SUPEL, para conhecimento e adoção das medidas decorrentes.

MAURO RONALDO FLÔRES CORRÊA - CEL PM

Comandante Geral da PMRO

Ordenador de Despesa



Documento assinado eletronicamente por **Regina Cruz Souza, Cabo**, em 23/03/2020, às 10:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento



no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gleydston Jose Barros Ferreira da Silva, Capitã(o)**, em 23/03/2020, às 10:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mauro Ronaldo Flores Correa, Comandante-Geral da Polícia Militar**, em 23/03/2020, às 11:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0010644451** e o código CRC **24E95406**.

Referência: Caso responda esta Nota Técnica, indicar expressamente o Processo nº 0043.078910/2020-53

SEI nº 0010644451



Governo do Estado de

RONDÔNIA

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polícia Militar - PM

Ofício nº 23779/2020/PM-DC

Porto Velho, RO, 23 de março de 2020.

Do: Comandante Geral da PMRO

Para: SUPEL-ALFA

Processo Nº: 0043.078910/2020-53

Assunto: Resposta a impugnação do Pregão Eletrônico nº 497/2019

Ao tempo que cumprimento Vossa Senhoria, encaminho o processo em epigrafe para continuidade do processo licitatório, após respostas a impugnação (10309007) através da Nota Técnica nº 17/2020/PM/DC (0010644451).

Atenciosamente,

MAURO RONALDO FLÔRES CORREA - CEL PM

Comandante Geral da PMRO



Documento assinado eletronicamente por **Mauro Ronaldo Flores Correa, Comandante-Geral da Polícia Militar**, em 23/03/2020, às 11:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0010799633** e o código CRC **CC24D391**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 0043.078910/2020-53

SEI nº 0010799633

Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

RESPOSTA

AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 497/2019/ALFA/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0021.171360/2019-65

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de limpeza, higienização e conservação predial, de áreas internas e externas (Exceto áreas verdes) tais como: Saguão, hall, salão, banheiros e salas do prédio Quartel do Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, esquadrrias internas e esquadrrias externas (com e sem exposição à situação de risco), com dedicação exclusiva de mão de obra e fornecimento de materiais (saneantes, domissanitários, uniformes, produtos e equipamentos) necessários à execução dos serviços, conforme especificações técnicas, condições e quantitativos constantes neste documento e seus anexos.

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, por intermédio de sua Pregoeira, designada por força das disposições contidas na **Portaria N.º 212/2019/SUPEL-CI, publicada no DOE do dia 10 de outubro de 2019**, vem neste ato responder ao pedido de impugnação enviado por e-mail por empresa interessada.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Em 20/02/2020 às 11h33min foi recebido através do e-mail alfasupel@hotmail.com, pedido de impugnação formulado por empresa interessada, regendo a licitação as disposições da Lei Federal nº. 10.520/02, dos Decretos Estaduais nº. 10.898/2004, nº. 12.205/06 nº. 16.089/2011 e nº 15.643/2011, com a Lei Federal nº. 8.666/93 com a Lei Estadual nº 2414/2011 e com a Lei Complementar nº 123/06 e suas alterações, e demais legislações vigentes onde as mesmas contemplam aspectos relativos ao procedimento e prazos efetivos para a tutela pretendida.

O prazo e a forma de impugnação ao edital, bem como a legitimidade do impugnante estão orientados no art. 18 do Decreto Federal nº. 5.450/2005, no art. 18 do Decreto Estadual nº. 12.205/06, e no item 3 do Edital do Pregão Eletrônico epigrafado.

Em síntese, respectivamente quanto às normas aqui citadas, o prazo é de até dois dias (úteis) da data fixada para abertura da sessão, neste caso marcada para o dia 02/03/2020, portanto consideramos a mesma **TEMPESTIVA**.

II – DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE

Assim, levando-se em consideração o direito de petição, constitucionalmente resguardado, passo à análise dos fatos ventilados na impugnação.

Em síntese, alega a impugnante que seja feita a alteração no instrumento convocatório, de modo a incluir no edital, a obrigatoriedade da apresentação de registro no Conselho Regional de Administração de Rondônia, das empresas participantes do certame licitatório, bem como o registro dos Atestados de Capacidade Técnica.

III – DO MÉRITO

Visando alijar qualquer inconsistência quanto ao julgamento da matéria impugnada, mesmo porque, o conjunto de argumentos apresentados, tratam de norma editalícia com origem no Termo de Referência, sendo as alegações de matéria específica e técnica a ser analisada e modificada ou não pelo órgão requisitante, no presente caso, a Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM RO. O Pregoeiro encaminhou as demandas impugnatórias ao órgão requerente para manifestação.

Conforme solicitado, a PM RO, através da Divisão de Compras - DOF, se manifestou da seguinte forma:

*“Assunto: Análise de Pedido de Impugnação do Pregão Eletrônico nº 497/2019
Processo: 0043.078910/2020-53
Interessados: COMISSÃO DE LICITAÇÃO ALFA/SUPEL*

DO OBJETO

Trata-se de pedido de impugnação (10309007) realizado pelo Conselho Regional de Administração de Rondônia (CRA-RO), encaminhado através do Ofício nº 118/2020/CRA-RO (10309007) à Comissão de Licitação ALFA/SUPEL.

Após solicitação de informações complementares pela Divisão de Compras da PMRO, através do E-mail PM-DC (10356970), o CRA apresentou o Parecer CRA-RO (0460017) (0010619243) do dia 28/02/2020.

DO PEDIDO

Conforme consta na Impugnação Ofício nº 118/2020/CRA-RO (10309007), o CRA-RO solicita a inclusão no edital, da obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Administração de Rondônia, das empresas participantes do certame licitatório, bem como o registro dos Atestados de Capacidade Técnica, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do recebimento deste.

Para tanto argumenta o seguinte:

Que o Registro Cadastral no CRA-RO das empresas participantes do certame licitatório, bem como o registro dos Atestados de Capacidade Técnica neste Conselho, devem observar ao Art. 30 da Lei 8.666/93, tendo em vista que a certificação dos Atestados de Capacidade Técnica tem como principal finalidade entregar para a Administração Pública, licitantes comprovadamente capacitados.

Que conforme o Art. 30 da Lei 8.666/93, que se refere à documentação relativa à qualificação-técnica, combinado com o Caput do Art. 15 da Lei Federal nº 4769/65 e o Art. 1º da Lei Federal nº 6839/80, a Comissão Permanente de Licitação deve exigir o “registro ou inscrição na entidade profissional competente”, que no caso é o CRA-RO, por parte dos participantes da licitação, quando o seu objeto estiver nos campos privativos da Administração. Dessa forma orientando que seja observada a exigência do registro cadastral no CRA-RO, desde que os serviços a serem contratados envolvam atividades privativas da Administração.

Destacam ainda dentre as atividades pertinentes a Administração, as seguintes:

a) Contratação de Empresas que utilizarão a atividade de Locação de Mão de Obra nos diversos tipos de serviços: Guarda e Vigilância; Conservação e Limpeza, Transporte Escolar com Motorista; Locação de Veículos com Motorista; Coleta de Lixo (Limpeza Pública); Buffet com Locação de Garçons e Copeiros; Limpeza em Terrenos; Locação de Equipamentos com Operador; Serviços de Portaria; Serviços de Motoboy, Recepção e demais fornecimentos que envolvam o FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA.

Argumenta, por fim, que o campo de Administração de Pessoas é privativo do profissional de Administração segundo o Art. 2º e 3º da Lei 4.769/65, devido esse tipo de serviço requerer a prática de atividades típicas da Administração, tais como: recrutamento interno, recrutamento externo, seleção, admissão, integração de pessoas, treinamento e desenvolvimento, coordenação e supervisão, gestão de conflitos, gestão de desempenho, pesquisa de satisfação, higiene, segurança e qualidade de vida, relações trabalhistas, remuneração e incentivos e desligamento.

A fim de subsidiar e de prover uma melhor análise da presente impugnação, solicitamos, através do E-mail PM-DC (10356970) do dia 27/02/2020, esclarecimento quanto ao parágrafo abaixo, constante no Ofício nº 118/2020/CRA-RO (10309007):

a) Contratação de Empresas que utilizarão a atividade de Locação de Mão de Obra nos diversos tipos de serviços: Guarda e Vigilância; Conservação e Limpeza, Transporte Escolar com Motorista; Locação de Veículos com Motorista; Coleta de Lixo (Limpeza Pública); Buffet com Locação de Garçons e Copeiros; Limpeza em Terrenos; Locação de Equipamentos com Operador; Serviços de Portaria; Serviços de Motoboy, Recepção e demais fornecimentos que envolvam o FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA.

O e-mail acima foi respondido pela Adm. Maria Helena Costa Silva, através dos e-mails (0010619087 e 0010619124), ambos do dia 28/02/2020, encaminhando Parecer da Assessoria Jurídica.

O Parecer CRA-RO (0460017) do dia 28/02/2020 (0010619243), discorre o seguinte:

Que a Lei n. 4.769, de 09 de setembro de 1965, registrou as atividades como sendo próprio do Administrador, assim entendido o Bacharel em Administração com registro em Conselho Regional de Administração. Apresentando o que a citada lei consigna:

Art. 2º A atividade profissional de Administrador será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:

a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, e controle dos trabalhos, como administração e seleção de pessoal, orçamentos, administração de material, administração financeira, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais,

Ainda apresenta, conexo com a Lei anterior, o Decreto nº 61.934/1967 que aborda sobre o exercício da Profissão de Administrador de empresas:

Art. 3º A atividade profissional do Técnico de Administração, como profissão,

liberal ou não, compreende:

a) elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens e laudos, em que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes as técnicas de organização;

b) pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos de administração geral, como administração e seleção de pessoal, organização, análise métodos e programas de trabalho, orçamento, administração de matéria e financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais bem como outros campos em que estes se desdobrem ou com os quais sejam conexos;

Afirmando assim, que a Administração encontra-se perfeitamente definida por lei que prevê as condições para que as atividades a ela relacionadas e somente podendo ser exercidas por pessoa com a formação adequada, no caso a de Bacharelado em Administração, isso tanto no setor público como no setor privado. Nessa lógica legal o desempenho das atividades a ela inerentes necessariamente deve se dar por pessoa com a formação específica.

Argumenta ainda:

Ora, a persistir tal lógica a consequência seria a extinção dos cursos de Administração, já que para o desempenho de atividades que representam a essência dessa ciência o Senado Federal nenhuma distinção faz ao admitir que pessoa com qualquer formação possa concorrer às vagas, ao contrário do que exige para os outros cargos cujas atividades são inerentes a profissões cujo escopo se assenta numa ciência específica, conforme já aludido, procedimento esse absolutamente contraditório, desrespeitoso e discriminatório, eis que faz da Administração tabula rasa, além de atentar contra um dos mais importantes princípios constitucionais da Administração Pública, qual seja o da eficiência.

Ao contrário, o interesse maior do autor, conforme preconiza a própria lei que o criou (Lei n. 4.769/1965) é propugnar por uma adequada compreensão dos problemas administrativos e sua racional solução, além de promover estudos e campanhas em prol da racionalização administrativa do País (art. 7º, alíneas "a" e "l").

Traz a baila ainda a Constituição Federal de 5 de outubro de 1988, no estabelecimento, no caput do art. 37, que a Administração Pública deve ser norteada por uma série de princípios, dispondo, em sua versão original, que: "A administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade." Bem como, ainda, a Emenda Constitucional nº 19, de 04.06.1998, alterou o referido dispositivo, cuja redação atual é: "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência."

Concluindo e solicitando finalmente que a atividade básica da manifestante diz respeito à área da administração, motivo pelo qual deverá ser retificado o Edital para constar a exigência do registro das empresas no CRA-RO.

DA ANÁLISE

*Primeiramente, cabe destacar que **Pregão Eletrônico nº 497/2019**, visa a contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de limpeza, higienização e conservação predial, de áreas internas e externas (Exceto áreas verdes) tais como: Saguão, hall, salão, banheiros e salas do*

prédio Quartel do Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, esquadrias internas e esquadrias externas (com e sem exposição à situação de risco), com dedicação exclusiva de mão de obra e fornecimento de materiais (saneantes, domissanitários, uniformes, produtos e equipamentos) necessários à execução dos serviços, conforme especificações técnicas, condições e quantitativos constantes no Termo de Referência e seus anexos.

Entende o CRA-RO que a contratação pretendida deva recair em empresa que esteja devidamente registrada no CRA-RO e que para a análise e seleção das empresas participantes da licitação a SUPEL deve exigir atestados de capacidade técnica emitidos pelo CRA-RO, diferente do que consta no Edital e Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 497/2019.

Como se vê, a legislação apresentada pelo CRA-RO, não trouxe de forma direta a exigência para empresas do ramo de limpeza tenham registrado no CRA-RO, destacando que o registro deva recair sobre empresas que utilizarão a atividade de locação de mão de obra nos diversos tipos de serviços, tais como, conservação e Limpeza ou demais fornecimentos que envolvam o fornecimento de mão-de-obra.

O Termo de Referência tomou como base a Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 05, de 26 de maio de 2017, dentre os aspectos nela inseridos, destacamos o Art. 3º:

Seção II

Das Características da Terceirização de Serviços

Art. 3º O objeto da licitação será definido como prestação de serviços, sendo vedada a caracterização exclusiva do objeto como fornecimento de mão de obra.

Como se observa o objeto da licitação não é a exclusiva contratação de empresa para fornecimento de mão de obra, mas sim, a contratação de empresa para prestação de serviço de limpeza com dedicação exclusiva de mão de obra, assim caracterizada no Art. 17 da IN nº 05 de 26/05/2017:

Subseção III

Dos Serviços com Regime de Dedicação Exclusiva de Mão de Obra

Art. 17. Os serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra são aqueles em que o modelo de execução contratual exija, dentre outros requisitos, que:

I - os empregados da contratada fiquem à disposição nas dependências da contratante para a prestação dos serviços;

II - a contratada não compartilhe os recursos humanos e materiais disponíveis de uma contratação para execução simultânea de outros contratos; e

III - a contratada possibilite a fiscalização pela contratante quanto à distribuição, controle e supervisão dos recursos humanos alocados aos seus contratos.

Parágrafo único. Os serviços de que trata o caput poderão ser prestados fora das dependências do órgão ou entidade, desde que não seja nas dependências da contratada e presentes os requisitos dos incisos II e III.

Ao buscarmos a jurisprudência, verificamos que o mais recente julgado a favor do Conselho de Administração, data do dia 14/01/2011, na qual a Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso levou em consideração que as empresas de locação de mão-de-obra que têm por atividade básica a administração de pessoal, devam ser sujeitas à fiscalização do Conselho de Administração:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO. SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. ATIVIDADE RELACIONADA À ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. NECESSIDADE DE REGISTRO E POSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO. 1. A exigência de inscrição da empresa em conselho profissional só pode ser feita em relação à sua atividade básica, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980. 2. A empresa que terceiriza serviços de mão-de-obra tem como atividade básica a administração e seleção de pessoal, atividade essa típica e privativa do técnico de administração, na forma do art. 2º, b, da Lei 4.769/1965, sendo, por isso, necessário o seu registro no Conselho de Administração. 3. Apelação do Conselho e remessa oficial a que se dá provimento.

(AMS 0005409-69.2004.4.01.4100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 21/01/2011 PAG 682.)

Já em sentido contrário, a jurisprudência mais recente aponta o seguinte:

Em 08 de março de 2018, na Apelação Cível 370888 julgada pela Sexta Turma do TRF 3ª Região, na qual teve como relatora a Desembargadora Federal Diva Malerbi, o critério legal de obrigatoriedade de registro nos Conselho de Administração vincula-se à atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados.

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA/SP. EMPRESA QUE SE DEDICA À ATIVIDADE DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. REGISTRO JUNTO À AUTARQUIA. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O critério legal de obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais - art. 4º da Lei nº 6.839/80 - vincula-se à atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados.

2. No caso dos autos, verifica-se da 1ª alteração contratual acostado às fls. 23/32 que a impetrante tem como objeto social, "a exploração do ramo de prestação de serviços de limpeza predial, residencial, comercial, ônibus e caminhões, com mão de obra própria e efetiva" (Cláusula Terceira), não guardando, portanto, qualquer relação com as atribuições próprias da atividade de administração, regulamentadas pela Lei nº 4.769/65.

3. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 370888 - 0019455-03.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 08/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2018)

No mesmo entendimento, ocorre no julgado da Apelação Cível 2006823 pela Quarta Turma do TRF 3ª Região, do dia 21 de fevereiro de 2018, no qual a atividade-fim tem que se enquadrar naquelas previstas no artigo 2º da Lei n.º 4.769/65, para que a empresa seja obrigada ao registro no CRA, recaindo, tal obrigatoriedade, apenas sobre as empresas que têm como atividade principal o exercício profissional da administração, nos termos da norma citada e do artigo 1º da Lei n.º 6.839/80.

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA/SP. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO. LEI N.º 4.769/65. SENTENÇA REFORMADA.

- No caso concreto, o documento encartado à fls. 15/23 (contrato social) demonstra que a empresa/autora tem por objeto social a prestação de serviços de conservação e limpeza de prédios residenciais, comerciais, industriais e logradouros, inclusive tratamento de piscinas, manutenção de jardins, serviços

de portaria, locação de equipamentos, e outros serviços afins, bem como administração, assessoria e prestação de serviços administrativos para condomínios e outros estabelecimentos industriais, comerciais ou não. Consta-se que sua atividade-fim não se enquadra naquelas previstas no artigo 2º da Lei n.º 4.769/65, motivo pelo qual não se encontra obrigada ao registro no CRA. Tal obrigatoriedade recai apenas sobre as empresas que têm como atividade principal o exercício profissional da administração, nos termos da norma citada e do artigo 1º da Lei n.º 6.839/80, que estabelece a obrigação de registro no conselho profissional com base na atividade básica do estabelecimento. Cabe frisar, ademais, que o exercício da administração de condomínios não se relaciona com as atividades próprias do administrador e não implica necessidade de inscrição perante o Conselho Regional de Administração. Precedentes.

- Aplica-se o mesmo entendimento no que se refere às demais atividades exercidas pela empresa, conforme jurisprudência.

- Merece reforma o provimento de 1º grau de jurisdição, para que seja acolhido o pedido inicial, com a consequente inversão dos ônus sucumbenciais e a fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 1.412,00).

- Apelo provido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2006823 - 0023346-37.2013.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO FERREIRA DA ROCHA, julgado em 21/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2018)]

Corroborar ainda o julgado da Aplação/Remessa Necessária 356132 pela Quarta Turma do TRF 3ª Região de 21 de junho de 2017:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA/SP. EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

- Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva, dado que a autoridade coatora prestou informações e apresentou defesa, como salientado pelo Juízo de 1º grau de jurisdição, que retificou o polo passivo.

- No caso concreto, os documentos encartados (contrato social) demonstram que a empresa/impetrante tem por objeto social a prestação de "serviços de limpeza, manutenção e conservação de imóveis". Consta-se que sua atividade-fim não se enquadra naquelas previstas no artigo 2º da Lei n.º 4.769/65, motivo pelo qual não se encontra obrigada ao registro no CRA. Tal obrigatoriedade recai apenas sobre as empresas que têm como atividade principal o exercício profissional da administração, nos termos da norma citada e do artigo 1º da Lei n.º 6.839/80, que estabelece a obrigação de registro no conselho profissional com base na atividade básica do estabelecimento, como assinalado pelo provimento de 1º grau de jurisdição. Cabe frisar, ademais, que a administração de pessoal é atividade inerente a qualquer empresa que preste qualquer tipo de serviço, entretanto, não classificada como sua atividade fim ou objeto social, não implica necessidade de inscrição perante o Conselho Regional de Administração, conforme acertadamente consignou o parecer do Ministério Público Federal. Desse modo, não merece reparos a sentença, ao desobrigar a impetrante/apelada de inscrever-se no CRA e declarar nulas as multas aplicadas. Precedentes.

- Reexame necessário e apelo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 356132 - 0001845-72.2014.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 21/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/07/2017)

Temos ainda, anterior ao item 3.6, datado de 17 de novembro de 2009, o julgado da Segunda Turma do TRF da 1ª Região,

ADMINISTRATIVO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. INSCRIÇÃO NO CRA. DESNECESSIDADE. 1. A Jurisprudência tem utilizado como critério, para definir a obrigatoriedade de registro junto aos conselhos profissionais, a atividade básica

da empresa ou a natureza dos serviços por ela prestados. (AgRg no Ag 1199127/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 25/11/2009). 2. A empresa que tem como atividade básica a "prestação de serviços de limpeza, conservação, higienização, desinfecção, dedetização, adaptações, reparos e reformas em prédios comerciais e residenciais, ajardinamentos, administração de condomínios e locação de mão-de-obra em geral não está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Administração, afigurando-se ilegal, na espécie, a exigência de inscrição, pagamento de taxas ou anuidades ao Conselho recorrente, por não existir dispositivo de lei que a obrigue 3. O fato de a uma empresa selecionar pessoas para compor seu quadro de funcionários não a obriga a se inscrever no Conselho Regional de Administração. 4. Apelação e remessa improvidas.

O Tribunal de Contas da União já se manifestou contrário à exigência, nas licitações públicas, das empresas de locação de mão de obra estejam registradas no Conselho Regional de Administração, uma vez que a obrigatoriedade de inscrição de empresa em determinado conselho é definida em razão de sua atividade básica ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/80, observa-se:

Nas licitações públicas, é irregular a exigência de que as empresas de locação de mão de obra estejam registradas no Conselho Regional de Administração, uma vez que a obrigatoriedade de inscrição de empresa em determinado conselho é definida em razão de sua atividade básica ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/80.

Pedido de Reexame interposto por empresa licitante contestou deliberação que julgara improcedente representação formulada pela recorrente contra suposta irregularidade contida em edital de pregão eletrônico promovido pelo Banco do Brasil S/A para contratação de serviços de vigilância armada. A recorrente alegou, em síntese, que "na contratação de serviços, especialmente de vigilância para a administração pública, seria imprescindível o cumprimento da obrigatoriedade do registro cadastral das empresas de vigilância e do seu Administrador Responsável Técnico no Conselho Regional de Administração, nos termos dos arts. 14 e 15 da Lei 4.769/1965, bem como no art. 5º da Constituição". Aduziu ainda que "a locação de mão de obra especializada decorre de recrutamento, seleção e treinamento, práticas privativas da profissão do Administrador, conforme alínea 'b' do art. 2º da Lei 4.769/1965". O relator rejeitou as alegações recursais, registrando que "a jurisprudência desta Corte de Contas vem se assentando no sentido de não ser exigível das empresas de locação de mão de obra o registro nos Conselhos Regionais de Administração - CRA para a participação nas licitações da administração pública federal. Somente nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à do administrador é que a exigência de registro junto a Conselho Regional de Administração se mostra pertinente. Não é o caso da contratação de serviços de vigilância armada objeto do pregão em questão". Explicou o relator que tal entendimento estaria de acordo com o art. 37, inciso XXI, da Constituição, o qual "estabelece que, nas licitações, somente se pode fazer exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações que deverão ser assumidas pela futura contratada". Ademais, ressaltou, "a obrigatoriedade de inscrição de empresas em determinado conselho é definida segundo a atividade central que é composta pelos serviços da sua atividade fim, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980. Dessa forma, os mencionados arts. 2º, alínea 'b', 14 e 15 da Lei 4.769/1965, que dispõem sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, não impõem às empresas que exploram atividade de prestação de serviços de vigilância o registro na entidade competente para a fiscalização do exercício da profissão de administrador". Considerando a improcedência dos argumentos recursais, o Tribunal, pelos motivos expostos no voto, conheceu do Pedido de Reexame para, no mérito, negar-lhe provimento. **Acórdão 4608/2015-Primeira Câmara, TC 022.455/2013-2, relator Ministro Benjamin Zymler, 18.8.2015.**

Além de tudo que foi explicitado, exigir no edital registro da empresa no

Conselho de Administração, bem como, exigir atestado de capacidade técnica emitido neste Conselho, para participação na licitação do objeto do presente certame, interfere no caráter competitivo do certame, atentando contra o Princípio da Ampla Concorrência, conforme prevê o inciso I do § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I- admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Diante do exposto, está claro, que a Administração deve exigir a obrigatoriedade de registro no Conselho de Administração, das empresas participantes do certame licitatório, bem como o registro dos Atestados de Capacidade Técnica, somente quando o objeto a ser contratado envolva diretamente atividade afetas a área de administração regida pela Lei 4.769/65, não recaindo tal exigência quanto da contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de limpeza, higienização e conservação predial do caso em tela.

CONCLUSÃO / ENCAMINHAMENTOS

Diante das considerações acima expostas, **analisamos improcedente o pedido de impugnação** interposto pelo Conselho Regional de Administração de Rondônia (CRA-RO) em face ao Pregão Eletrônico nº 497/2019.

Ante o exposto, submete-se a presente Nota Técnica à aprovação do Ordenador de Despesa, sugerindo posterior encaminhamento à SUPEL, para que o senhor pregoeiro, a quem cabe decidir à respeito da matéria tratada, possa se manifestar.

REGINA CRUZ SOUZA - CB PM
Divisão de Compras/DOF da PMRO

GLEYDSTON JOSÉ BARROS FERREIRA DA SILVA - CAP PM
Chefe da Divisão de Compras/DOF da PMRO

1. Ciente, aprovo a presente Nota Técnica.
2. Encaminhe-se à COMISSÃO DE LICITAÇÃO ALFA/SUPEL, para conhecimento e adoção das medidas decorrentes.

MAURO RONALDO FLÔRES CORRÊA - CEL PM
Comandante Geral da PMRO
Ordenador de Despesa"

IV – DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Diante de todo o exposto, conforme demonstrado todas as exigências do Instrumento Convocatório são lícitas, motivo pelo qual, alinhado ao posicionamento técnico do órgão requisitante, onde nego-lhe provimento, em face de sua **IMPROCEDÊNCIA**, permanecendo inalteradas as disposições do instrumento convocatório ora atacado no que concerne as solicitações da impugnante.

Dê ciência à Impugnante, via e-mail, através do campo de avisos do Sistema Comprasnet e através do Portal do Governo do Estado de Rondônia www.rondonia.ro.go.br/supel.

RONALDO ALVES DOS SANTOS

Pregoeiro Substituto SUPEL- RO

Mat.20000635-3



Documento assinado eletronicamente por **Ronaldo Alves dos Santos, Pregoeiro(a)**, em 23/03/2020, às 13:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0010803792** e o código CRC **90B5ECD2**.

Referência: Caso responda este(a) Resposta, indicar expressamente o Processo nº 0043.078910/2020-53

SEI nº 0010803792